



TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

PORTARIA N. 102, DE 29 DE OUTUBRO DE 1965

O MINISTRO GODOY ILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 345 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que já dispunha o art. 110 do Código de Processo Civil que, “sem a apresentação do instrumento de mandato, ninguém será admitido em juízo para tratar de causa em nome de outrem, salvo, em caso de urgência, quem se obrigue, mediante caução, a concordar com o que for julgado, e a exhibir procuração regular dentro em prazo fixado pelo juiz”, havidos como inexistentes os atos praticados ad referendum se a ratificação não se realizar no prazo marcado;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Lei 4.215, de 27 de abril de 1963 ao dispensar a caução de rato, permite ao advogado, afirmado urgência ou razão instante, apresentar-se sem procuração do cliente, obrigando-se, independentemente de caução, a exhibi-la no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze, por despacho do Juiz ou autoridade competente, havidos por inexistentes os atos praticados sem o referendum da parte no prazo marcado (art. 70, parágrafos 1º e 2º);

CONSIDERANDO que tais disposições, de um modo geral, não vêm sendo atendidas, impondo-se providências para o resguardo da disciplina processual;

RESOLVE:

PRIMEIRO – Sem a exibição do instrumento de mandato, nenhum advogado poderá postular, em nome de outrem, a menos que, no ato, obrigue-se a exhibi-lo no prazo de quinze dias, findo o qual, por despacho dos relatores, presidentes de Turmas ou do Tribunal, poderá ser ele dilatado por mais quinze dias.

SEGUNDO – Esgotados esses prazos sem a ratificação da parte, os atos praticados ad referendum serão havidos como inexistentes.

Publique-se e dê-se conhecimento à Secção do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Extinto TFR

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

MINISTRO GODOY ILHA

PRESIDENTE